

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)  
Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**  
Presidente

**PORTARIA Nº 4735, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.**

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997, e

**CONSIDERANDO** a informação SEGEP/DVINFF, da Divisão de Informações Funcionais deste Poder (1348509) e a Decisão-GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ2 (1348626) nos **autos do Processo Administrativo SEI/TJAM nº 2023/000050864-00**,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o Exmo. Dr. **LAOSSY AMORIM MARQUEZINI**, Juiz de Direito de Entrância Inicial, titular da **Vara Única da Comarca de Borba/AM**, para responder, cumulativamente, pela **Vara Única da Comarca de Nova Olinda do Norte/AM**, até ulterior deliberação.

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)  
Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**  
Presidente

**DESPACHOS****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/000022852-00****DECISÃO GABPRES**

Trata-se de processo administrativo no qual a **Decisão GABPRES (1208552) determinou a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 35.500,78 (Trinta e cinco mil, quinhentos reais e setenta e oito centavos)**, em face da empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ: 12.403.043/0001-05**, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 007/2021-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Após notificada da Decisão, a empresa apresentou Carta (1284696) aduzindo o seguinte:

1. Nossa empresa tem sido notificada diversas vezes acerca da regularidade fiscal, sendo que nossa empresa já encontra-se em situação regular conforme CERTIDÕES NEGATIVAS em anexo a esta carta e já encaminhadas ao setor de contratos deste TRIBUNAL;  
2. Portanto, rogamos que seja verificado conforme anexo, que a empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS, não possui pendências referente a regularidade fiscal e anexados ao processo citado.

Em doc. 1292972, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - AJAP, manifestou-se no sentido de entender não haver fundamentos fáticos ou jurídicos que justifiquem qualquer modificação da decisão prolatada.

É o relatório, no seu essencial.

De fato, a empresa apenada, junto à resposta, apresentou Certidões Negativas válidas que comprovam o retorno da situação de regularidade fiscal da empresa.

Entretanto, a regularização posterior não tem o condão de apagar a falta cometida na execução contratual, ao deixar de cumprir os ditames da Cláusula Décima, 10.1, "p", "p.1".

*Ex positis*, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por seus jurídicos e legais fundamentos, para **RATIFICAR e CONFIRMAR a Decisão GABPRES (1208552) que determinou a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 35.500,78 (Trinta e cinco mil, quinhentos reais e setenta e oito centavos)**, em face da empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ: 12.403.043/0001-05**, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 007/2021-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

À **SECEX** para intimar a empresa apenada da presente decisão.

Após, à **SECOP** para providências.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente TJ/AM



É o relatório, no seu essencial.

Diante da manifestação da Divisão de Patrimônio e Material, depreende-se que houve falha de comunicação entre os setores desta Corte, que culminou na presente apuração de responsabilidade. Assim, a empresa Navegação Cidade não concorreu para a avaria do objeto transportado, tratando-se apenas de um defeito de fabricação, conforme evidenciado nos autos.

Desta feita, não há o que se falar em imputação de responsabilidade e aplicação de pena, vez que não existem pressupostos para que ocorram.

*Ex positis*, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por seus jurídicos e legais fundamentos, para **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos**.

À **Secretaria de Expediente** para dar ciência à empresa NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA, da presente decisão e, posteriormente, proceder o arquivamento dos autos.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)  
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente TJ/AM

## PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TJAM Nº 2023/000034514-00 DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo por meio do qual o Setor de Compras tomou conhecimento de suposto descumprimento ou cumprimento irregular das obrigações contratuais da empresa **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ 05.293.074/0001-87**, relativo ao Contrato Administrativo nº 017/2020-FUNJEAM.

O Setor de Compras tomou conhecimento da irregularidade e encaminhou à empresa VMI Sistemas de Segurança (id 1186082), notificando-a sobre os apontamentos efetuados.

Em resposta à Notificação (id 1186118) a empresa informou que o funcionário que prestou o serviço, Sr. Jorge de Jesus Júnior tem vínculo empregatício com a SERNEQ que é uma representante da rede credenciada VMI que atende demandas locais. Contudo é de inteira responsabilidade da VMI a gestão e execução do contrato administrativo 017/2020 - FUNJEAM.

Na peça processual de id. 1197014, Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência opinou **pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade** em face da empresa **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ 05.293.074/0001-87**, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 017/2020-FUNJEAM.

Na mesma ocasião, sugeriu que a empresa fosse **notificada** para apresentar a defesa prévia, nos termos do §2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

É o Relatório. **DECIDO**.

À primeira vista, pelos documentos acostados aos autos, a empresa **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, supostamente deixou de cumprir satisfatoriamente os termos do Contrato Administrativo nº 017/2020-FUNJEAM.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, impossibilitando a execução do Contrato Administrativo n.º 017/2020-FUNJEAM, consoante determina o artigo 55, inciso VII da Lei 8.666/93.

Pelos motivos expostos, acolho integralmente o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por seus jurídicos e legais fundamentos, para que seja instaurado procedimento de **apuração de responsabilidade** em face da empresa **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ 05.293.074/0001-87**, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 017/2020-FUNJEAM.

À **Secretaria de Expediente** para notificar a empresa para apresentação de defesa prévia, nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e, superado o prazo previsto em lei ou havendo resposta da empresa, que os autos sejam encaminhados à **AJAP** para análise e parecer.

Nesse sentido, visando proporcionar ampla defesa e regular exercício do contraditório, reitere-se por mais 2 (duas) vezes a notificação em caso de ausência de confirmação do recebimento e, mantendo-se inerte, conclua-se os autos à **AJAP** para providências cabíveis.

Manaus, AM, data registrada no sistema

(assina digitalmente)  
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente do TJAM

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo inaugurados pela Assessoria de Fiscalização Técnica com o objetivo de acompanhar ocorrências atinentes à Fiscalização Contratual do **CT 007/2021-FUNJEAM**, firmado entre este Tribunal e a empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ: 12.403.043/0001-05**, que trata da prestação de serviços de apoio operacional - ascensoristas.

A empresa foi notificada (1085067, 1123660, 1133403) diversas vezes para apresentar as certidões negativas necessárias para a comprovação da manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Em resposta (1089047, 1133228), a empresa alega apenas que a irregularidade se deve à lentidão de atualização do sistema da Receita Federal.

Tomou-se conhecimento do teor do Processo Administrativo n.º 2023/000021338-00, que foi inaugurado pela intimação (1056557) para cumprimento de sentença judicial que determinou a penhora dos valores contratuais vincendos em nome da empresa no curso do Processo de Execução Fiscal n.º 0016388-25.2014.4.01.3200 em trâmite na 5ª Vara Federal da SJAM (1092522).

Com base nesses fatos, a **Decisão GABPRES** (1169485) autorizou a **rescisão unilateral** do Contrato Administrativo n.º 007/2021 e determinou a notificação da empresa para apresentar defesa prévia relativa ao procedimento de apuração de responsabilidade em decorrência do descumprimento do contrato.

A Defesa Prévia (1185786) da empresa não traz fatos novos.



A SECOP juntou Minuta de Termo de Rescisão (1196586).

Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (1199092) opinando **pela aplicação da pena de multa no valor de R\$ 35.500,78 (Trinta e cinco mil, quinhentos reais e setenta e oito centavos)**, em face da empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ: 12.403.043/0001-05**, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 007/2021-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93, assim como pela **aprovação da minuta de Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n.º 007/2021-FUNJEAM**, para rescindir unilateralmente, a partir da data indicada pela Presidência, o Contrato Administrativo n.º 007/2021-FUNJEAM, celebrado em 1º de março de 2021 entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., cujo objeto é a prestação dos serviços continuados de apoio operacional – ascensorista.

É o breve relato.

Compulsando os autos verifica-se que a empresa contratada incorreu em descumprimento contratual ao não manter, durante a vigência do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em decorrência da não apresentação das certidões negativas competentes.

Tal irregularidade configura descumprimento de cláusula contratual, a saber:

**CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

**10.1. Compete à CONTRATADA:**

(...)

p) Apresentar, em observância às disposições do inciso XIII, do art. 55, da Lei Federal n.º 8.666/93, as informações e/ou os documentos listados abaixo:

**p.1) Comprovação de regularidade fiscal da CONTRATADA para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;**

O descumprimento da obrigação relatado é passível de sanção de multa, conforme determina a Cláusula Vigésima Quarta:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- DAS SANÇÕES**

**24.1.** Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a **CONTRATADA** ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da **CONTRATANTE**, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

(...)

b) multa de:

(...)

b.3) 2,0% (dois por cento) calculado sobre o valor mensal do Contrato, no caso de atraso injustificado para atendimento dos prazos estabelecidos pela Administração do CONTRATANTE para apresentação de documentos. Aplicada por dia, limitada a incidência de 05 (cinco) dias;

(...)

b.5) 5,0% (cinco por cento) calculado sobre o valor global do Contrato, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida, restando também configurada esta hipótese, no caso de atraso por período superior ao previsto nas alíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”;

A obrigação de apresentar a comprovação de regularidade fiscal está sendo descumprida desde 28/05/2023, conforme informado pela própria empresa em resposta à 1ª Notificação (1089047). Verifica-se, assim, que o atraso injustificado para a apresentação dos documentos necessários já dura mais de 3 (três) meses e por isso é passível da multa prescrita no item b.5 acima transcrito.

O valor global do Contrato é de R\$ 710.015,76 (Setecentos e dez mil, quinze reais e setenta e seis centavos), conforme o Quinto Termo Aditivo ao Contrato n.º 007/2021-FUNJEAM (1135759), e, conseqüentemente, o valor da multa (5,0 % do valor global) é de R\$ 35.500,78 (Trinta e cinco mil, quinhentos reais e setenta e oito centavos).

Quanto à minuta do Termo de Rescisão (1196586), há de registrar que as cláusulas da minuta dispõem sobre seu objeto, sua fundamentação legal, sua justificativa, a quitação de débitos a publicação do ato, estando em plena consonância com as normas sobre licitações e contratos insculpidas nas legislação pertinente, mormente a Lei n.º 8.666/1993.

Pelo exposto, com fundamento nas razões aduzidas no Parecer Jurídico da AJAP (id. 1199092), **determino a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 35.500,78 (Trinta e cinco mil, quinhentos reais e setenta e oito centavos)**, em face da empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ: 12.403.043/0001-05**, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 007/2021-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93. Ademais aprovo a **minuta de Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n.º 007/2021-FUNJEAM**, para rescindir unilateralmente, o Contrato Administrativo n.º 007/2021-FUNJEAM, celebrado em 1º de março de 2021 entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., cujo objeto é a prestação dos serviços continuados de apoio operacional – ascensorista.

No mais, reitera-se a necessidade de dar publicidade ao Termo de Rescisão Contratual, na forma do art. 61, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93.

À Divisão de Contratos e Convênios para providências.

Após à SECEX.

Manaus, data registrada no sistema.

Assinatura digital  
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente TJAM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

**PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é o acompanhamento de ocorrências atinentes à Fiscalização Contratual do **Contrato Administrativo n.º 007/2021-FUNJEAM**, firmado com a empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**.

A empresa foi notificada (1085067, 1123660, 1133403) diversas vezes para apresentar as certidões negativas necessárias para a comprovação da manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Em resposta (1089047, 1133228), a empresa alega apenas que a irregularidade se deve à lentidão de atualização do sistema da Receita Federal.

Tomou-se conhecimento do teor do Processo Administrativo n.º 2023/000021338-00, que foi inaugurado pela intimação (1056557) para cumprimento de sentença judicial que determinou a penhora dos valores contratuais vincendos em nome da empresa no curso do Processo de Execução Fiscal n.º 0016388-25.2014.4.01.3200 em trâmite na 5ª Vara Federal da SJAM (1092522).

Com base nesses fatos, a **Decisão GABPRES** (1169485) autorizou a **rescisão unilateral** do Contrato Administrativo n.º 007/2021 e determinou a notificação da empresa para apresentar defesa prévia relativa ao procedimento de apuração de responsabilidade em decorrência do descumprimento do contrato.

A Defesa Prévia (1185786) da empresa não traz fatos novos.

A SECOP juntou Minuta de Termo de Rescisão (1196586).

**É o relatório.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o objeto do presente processo é o acompanhamento de ocorrências relativas ao cumprimento do Contrato Administrativo n.º 007/2021, que culminaram na Decisão GABPRES (1169485) acima relatada.

Em decorrência desta Decisão, cabe a esta assessoria se manifestar sobre 2 (dois) pontos:

**1. A Defesa Prévia (1185786, SEI 2023/000034485-00)**

A empresa faz relatos referentes ao Processo de Execução Fiscal n.º 0016388-25.2014.4.01.3200 em trâmite na 5ª Vara Federal da SJAM, alegando que a penhora estaria suspensa.

Analisando os documentos (1185787) ora apresentados pela empresa e também os já juntados nos autos do Processo Administrativo n.º 2023/000021338-00 acima mencionado, não parece verdadeira a alegação defensiva, posto que a decisão judicial **restabelece a ordem de penhora**. Vale informar que, nestes autos, esta assessoria manifestou-se pela solicitação de Certidão de Objeto e Pé para embasar futuras decisão administrativas (1188174).

A Empresa, por fim, requer a reconsideração da Decisão que autorizou a rescisão unilateral do Contrato Administrativo n.º 007/2021-FUNJEAM, com fulcro no art. 79, I da Lei n.º 8.666/1993.

Entretanto, sabe-se que o desfecho do Processo Judicial não tem o condão de desfazer o descumprimento contratual ocorrido.

Assim, restou demonstrado que a empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, deixou de cumprir satisfatoriamente os termos da **Cláusula Décima do Contrato n.º 007/2021-FUNJEAM**, cláusula obrigatória por força do inciso XIII do Artigo 55 da Lei n.º 8.666/1993:

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

##### **10.1. Compete à CONTRATADA:**

(...)

**p)** Apresentar, em observância às disposições do inciso XIII, do art. 55, da Lei Federal n.º 8.666/93, as informações e/ou os documentos listados abaixo:

**p.1)** Comprovação de **regularidade fiscal** da **CONTRATADA** para com a **Fazenda Federal, Estadual e Municipal**;

O descumprimento da obrigação relatado é passível de sanção de multa, conforme determina a Cláusula Vigésima Quarta:

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- DAS SANÇÕES**

**24.1.** Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a **CONTRATADA** ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da **CONTRATANTE**, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

(...)

b) multa de:

(...)

b.3) 2,0% (dois por cento) calculado sobre o valor mensal do Contrato, no caso de atraso injustificado para atendimento dos prazos estabelecidos pela Administração do **CONTRATANTE** para apresentação de documentos. Aplicada por dia, limitada a incidência de 05 (cinco) dias;

(...0

b.5) 5,0% (cinco por cento) calculado sobre o valor global do Contrato, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida, restando também configurada esta hipótese, no caso de atraso por período superior ao previsto nas alíneas "b.1", "b.2" e "b.3";

A obrigação de apresentar a comprovação de regularidade fiscal está sendo descumprida desde 28/05/2023, conforme informado pela própria empresa em resposta à 1ª Notificação (1089047). Verifica-se, assim, que o atraso injustificado para a apresentação dos documentos necessários já dura mais de 3 (três) meses e por isso é passível da multa prescrita no item b.5 acima transcrito.

O valor global do Contrato é de R\$ 710.015,76 (Setecentos e dez mil, quinze reais e setenta e seis centavos), conforme o Quinto Termo Aditivo ao Contrato n.º 007/2021-FUNJEAM (1135759), e, conseqüentemente, o valor da multa (5,0 % do valor global) é de R\$ 35.500,78 (Trinta e cinco mil, quinhentos reais e setenta e oito centavos).

## 2. A Minuta do Termo de Rescisão (1196586)

Neste ponto, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual, atendendo a determinação constante do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993:

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

As Cláusulas da Minuta de Termo de Rescisão dispõem sobre seu objeto, sua fundamentação legal, sua justificativa, a quitação de débitos a publicação do ato, estando em plena consonância com as normas sobre licitações e contratos insculpidas nas legislação pertinente, mormente a Lei n.º 8.666/1993

## 3. Conclusão

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de multa no valor de R\$ 35.500,78 (Trinta e cinco mil, quinhentos reais e setenta e oito centavos)**, em face da empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ: 12.403.043/0001-05**, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 007/2021-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

**Esta Assessoria Administrativa opina também pela aprovação da minuta de Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n.º 007/2021-FUNJEAM**, para rescindir unilateralmente, a partir da data indicada pela Presidência, o Contrato Administrativo n.º 007/2021-FUNJEAM, celebrado em 1º de março de 2021 entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., cujo objeto é a prestação dos serviços continuados de apoio operacional – ascensorista.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade a todas as contratações feitas pela Administração, por força do art. 37, caput, da Constituição e do art. 16 da Lei n.º 8.666/1993.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

Manaus/AM, 29 de Agosto de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**Adriana Souza Carpinteiro Péres**

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 30/08/2023, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1199092** e o código CRC **15BE590F**.

---